



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.901346/2006-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.182 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2016
Matéria IPI
Recorrente METALUR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. DILIGÊNCIA. ANÁLISE.

Tendo a fiscalização verificado na diligência que os documentos apresentados pela contribuinte eram suficientes para a comprovação parcial do crédito alegado, impõe-se o seu reconhecimento nessa medida.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES. OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Em face de determinação expressa na lei, é vedado o creditamento do IPI sobre aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer parcialmente o direito creditório, na exata medida verificada pela fiscalização no curso da diligência, relativamente a todas as aquisições da empresa Brincobre Industria e Comércio de Metais Ltda, homologando nessa proporção as compensações declaradas.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata o processo de pedido de ressarcimento de IPI, objeto do PER/DCOMP nº 18087.80998.180903.1.7.01-2810, referente a crédito do segundo trimestre de 2003, decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos.

Conforme constatado pela fiscalização, foram glosados os créditos de correntes das aquisições efetuadas junto ao fornecedor de CNPJ 60.631.827/0001-25 (Brincobre Industria e Comércio de Metais Ltda), pela falta de apresentação respectivas das notas fiscais; bem como do fornecedor de CNPJ 63.096.507/0001-00 (Lucimikel Recuperadora de Metais Ltda EPP), em razão de este ser optante do SIMPLES nos anos de 2000 a 2004.

Assim, mediante Despacho Decisório, a DRF-Sorocaba reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando somente em parte as compensações declaradas.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

(...)

A manifestante tece uma série de alegações fundadas no princípio da não cumulatividade para demonstrar que bastaria comprovar o pagamento para se obter o direito ao crédito, na medida que a escrituração dos créditos da Brincobre foram feitos, na ocasião, à vista das notas fiscais, as quais não foram apresentada por terem sido entregues à Secretaria da Fazenda Estadual em São Paulo. Com relação ao fornecedor optante pelo SIMPLES, argúi que agiu de boa fé, sendo que a documentação do fornecedor não informava que era optante e destacava regularmente o IPI, portanto, tais operações foram regulares e não poderia ser punido, mormente por caber ao Estado exercer a ação fiscalizatória sobre o fornecedor, além disso, demonstrado que as empresas estavam ativas na época e que pagou pelos insumos.

(...)

Mediante o Acórdão nº 14-37.109 - 2ª Turma da DRJ/RPO, de 28 de março de 2012, foi julgada **improcedente** a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

LIVROS FISCAIS ESCRITURAÇÃO

A nota fiscal é o documento que legitima os lançamentos escriturados nos Livros Fiscais.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi regularmente cientificada do Acórdão de primeira instância, pela via postal, em 10/04/2012.

Em 09/05/2012, a contribuinte apresentou recurso voluntário, mediante o qual alega e requer, em síntese:

a) Da não-cumulatividade do IPI

- *A teor do disposto no § 3º, inciso II do referido artigo 153 da Constituição Federal, o IPI tem como característica precípua a **não-cumulatividade**, ou seja, os valores devidos a esse título na operação anterior geram créditos passíveis de serem compensados com o montante devido nas operações subseqüentes.*

- *Na mesma esteira, o artigo 49 do Código Tributário Nacional estabeleceu que "o imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados".*

- *Ao contrário do que aponta o v. aresto recorrido, a Constituição Federal não admite restrições que amesquinhem o princípio da não-cumulatividade, eis que o direito à compensação é mandamento que nasce a partir do momento em que o imposto incide na operação anterior. A não-cumulatividade está fixada pelas próprias normas constitucionais que são suficientes em si, auto-executáveis.*

- *Verifica-se, então, que para fins de concretização do princípio da não-cumulatividade, o Regulamento do IPI permite o creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que forem consumidos no processo de industrialização.*

- *Constata-se que o Regulamento do IPI estabeleceu diversas regras para a escrituração dos créditos e condicionou o aproveitamento dos mesmos à sua estrita observância, quando o artigo 153 da Constituição Federal apenas determinou que o **montante devido em cada operação deveria ser compensado com o montante devido das operações anteriores**.*

- *Importante ressaltar que todos os requisitos infraconstitucionais para a compensações de créditos de IPI foram seguidos pela Recorrente.*

- *Nesse passo, os lançamentos das operações realizadas com a empresa Brincobre Indústria e Comércio de Metais Ltda., como as realizadas com a empresa Lucimikel Recuperadora de Metais Ltda. foram lastreadas com nota fiscal e o negócio jurídico efetivamente foi realizado com o pagamento do preço e entrega da mercadoria.*

- *Por esta razão, atri-se a este caso a regra insculpida no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, in verbis:*

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, **o documento emitido por essa pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.**

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços,** "(grifos russos).

- *Na ocasião das operações as empresas Brincobre e Lucimikel estavam regularmente inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) com a inscrição ativa, razão pela qual era perfeitamente legítimo o crédito do IPI.*

- *Saliente-se que todas as operações realizadas pela Recorrente foram comprovadas, inclusive com a demonstração de pagamento da operação.*

- *Desta feita, no caso em apreço observa-se que:*

a) Houve efetivamente realização de negócio jurídico de compra e venda de matéria-prima, com pagamento do preço e entrega da mercadoria;

b) As operações foram lastreadas pela emissão de nota fiscal com destaque do valor do IPI;

c) A ausência de pagamento do IPI pelas empresas Brincobre e Lucimikel não atinge o crédito de IPI da Requerente, pois para fins da efetivação da não-cumulatividade basta que tenha existido imposto na operação anterior, ou seja, não se faz necessária a comprovação do pagamento;

d) Na ocasião das operações as empresas Brincobre e Lucimikel não tinham sua situação cadastral declarada INAPTA pela Receita Federal, logo, todos os documentos fiscais por elas emitidos são passíveis de produzir efeitos tributários perante terceiros;

- *Em relação as notas fiscais da Brincobre informa a Recorrente que as mesmas não foram apresentadas ao ilustre agente fiscal porque foram encaminhadas ao Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, onde se encontram até o*

presente momento. Entretanto, em virtude do princípio da verdade material, a Administração Pública tem a obrigação de verificar se a operação de fato ocorreu, não somente analisando as notas fiscais, mas os livros de apuração, os comprovantes de pagamento da mercadoria adquirida, cujo valor do IPI também foi pago, dentre outros.

- Ademais, para que os documentos fiscais sejam declarados tributariamente ineficazes é necessária a apuração de sua inidoneidade nos termos da Portaria MF nº 187/93, o que não se observa no presente caso.

b) Das operações com fornecedores optantes pelo Simples e da boa-fé da Recorrente

- Conclui-se que a Recorrente agiu dentro de suas prerrogativas legalmente estabelecidas, não podendo ser penalizada em virtude de uma hipotética irregularidade do fornecedor, que deixou de informar que era optante pelo SIMPLES, e emitiu nota fiscal com destaque do IPI.

- Quem descumpriu a legislação foi a empresa que emitiu a nota fiscal de forma equivocada. A Recorrente não pode ser punida por erro de terceiros, mesmo porque, quem possui o poder fiscalizante não é a Recorrente, mas sim a Administração Pública.

- Além disso, ao contrário do que apontado do v. acórdão, não pode o Estado eximir-se de sua competência fiscalizatória, repassando esta obrigação ao contribuinte, uma vez que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais ou acessórias de índole tributária são eminentemente do próprio Fisco.

- Dessa forma, conclui-se que qualquer irregularidade por parte dos fornecedores de insumos não pode atingir o ato jurídico perfeito realizado pelo terceiro de boa-fé, que deve estar protegido por sua própria regularidade tal como demonstra o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo colacionada:

(...)

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução SIV 08/2008. (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, * PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).

A Turma deste CARF decidiu por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

(...)

Resolução nº: 3401000.572– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data: 27 de setembro de 2012

Assunto: Solicitação de diligência comprovação da documentação apresentada

(...)

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 10/04/2012, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 09/05/2012. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Com a devida vênia, a instância recorrida parece não ter atentado ao fato de que a empresa trouxe para o processo quando de sua Manifestação de Inconformidade várias cópias das notas fiscais de aquisição da empresa Brincobre, de sorte que não procede a afirmação contida no voto ora recorrido, à sua fl. 4, de que “nada” teria sido apresentado. Aliás, creio eu que tampouco a Recorrente se apercebeu que apresentara as cópias das notas fiscais, visto que em seu Recurso Voluntário continua a alegar que as mesmas ainda estariam em poder do Fisco estadual.

Refiro-me aos documentos de fls. 902 a 1.155, nos quais observa-se não só cópias de notas fiscais que foram objeto da glosa por falta de sua apresentação, bem como comprovantes de entrada das mercadorias nos estoques e de seu efetivo pagamento junto ao referido fornecedor.

Em princípio, pois, não se justifica o voto da DRJ, que, não se apercebendo da existência de tais documentos, invocou dispositivo do Código de Processo Civil e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para ratificar a glosa feita pela DRF, repita-se, lastreada tão somente na falta de apresentação das notas fiscais de aquisição.

Pelo exposto, voto pela conversão do presente processo em diligência para que a Unidade de origem aprecie os documentos de fls. 902 a 1.155, informando a este Colegiado quais deles, ou melhor, quais notas fiscais são capazes de afastar as glosas apontadas no documento de fl. 75 a 77, denominado “Creditamento Indevido por falta de apresentação da Nota Fiscal”. O resultado da diligência deverá ser comunicado à interessada para que, em desejando, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias, ao final do qual, o processo deverá ser devolvido ao Carf.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Em atendimento ao solicitado, a fiscalização da DRF/Sorocaba lavrou o TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL das fls. 1671/1673, consignando, em síntese:

(...)

ANÁLISE

Os créditos de IPI escriturados e glosados por esta fiscalização, relativos a Brincobre, foram lançados nos livros fiscais com base em notas fiscais de entrada de emissão da própria Metalur Ltda. Em obediência aos ditames do Regulamento do IPI, intimei o contribuinte para que apresentasse as notas fiscais de compra de mercadorias de produtos de Brincobre. Em resposta, foi dito que tais documentos encontravam-se em poder da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Após decurso de prazo suficiente para que o contribuinte cumprisse a intimação, nada foi juntado e para que não houvesse homologação tácita por disposição legal do pleito do contribuinte, não restou outra alternativa ao Fisco, senão a glosa destes créditos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 05/08/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 01/08/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em assim, foi elaborada uma planilha que compôs às fls. 75 a 77, onde foram relacionadas as notas fiscais de entrada de Metalur Ltda, todas relacionadas a aquisições de Brincobre e com os créditos glosados no valor total de R\$ 273.136,39.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte anexou documentos de fls. 902 a 1.155, cumprindo parcialmente o que houvera sido exigido pela fiscalização.

Da análise deste documentos, pude verificar a correta escrituração dos créditos de IPI. Além das notas fiscais de Brincobre, onde fica constatada a entrada das mercadorias, o contribuinte demonstrou o efetivo pagamento, anexando ordens de pagamento bancárias, duplicatas quitadas e cópias contábeis dos cheques.

No entanto, dos documentos juntados pelo contribuinte, não foram encontradas as seguintes notas fiscais de emissão de Brincobre:

Nº NNFF SAÍDA BRINCOPRE	Nº NNFF ENTRADA METALUR	DATA	CFOP	IPI DESTACADO
2358	47458	10042003	1101	2.652,88
2361	47534	14042003	1101	2.657,12
2362	47535	14042003	1101	2.659,25
2424	48194	15052003	1101	2.454,78
2423	48193	15052003	1101	2.450,87
2425	48216	16052003	1101	2.452,82
2426	48217	16052003	1101	2.445,00
2433	48262	20052003	1101	2.439,13
2432	48261	20052003	1101	2.415,66
2431	48260	20052003	1101	2.441,09
2430	48259	20052003	1101	2.445,00
2453	48791	10062003	1101	2.524,03
2454	48792	10062003	1101	2.522,02
2456	48824	11062003	1101	2.515,97
2455	48825	11062003	1101	2.517,98
2474	48955	17062003	1101	2.503,87
2477	49062	23062003	1101	2.524,03
TOTAL				42.621,50

Não foram encontrados também quaisquer outros documentos que onde ficasse constatada a entrada destas mercadorias ou seu efetivo pagamento, através de pagamentos bancários, duplicatas quitadas ou cópias contábeis dos cheques.

Do total dos créditos da Brincobre glosados pela fiscalização no valor de R\$ 273.136,39, o contribuinte conseguiu demonstrar seu direito à R\$ 230.514,89 (R\$ 273.136,39 – R\$ 42.621,50).

(...)

Instada a se manifestar, a contribuinte, em 21/03/2013, requereu "a juntada das inclusas cópias das notas fiscais relacionadas pelo Agente fiscalizador, bem como as cópias duplicatas devidamente quitadas, e dos comprovantes de pagamento, quais sejam, extratos de conta corrente identificando as compensações das autorizações de transferências bancárias, comprovando o pagamento das mercadorias adquiridas".

Diante das novas provas apresentadas, mediante a Resolução nº 3402000.760– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 15 de março de 2016, este Colegiado converteu novamente o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analisasse "a nova documentação acostada pela recorrente na manifestação em face da diligência anterior e sua potencialidade para comprovar o direito creditório alegado e modificar o valor a ressarcir ou compensar e, sendo o caso, em que medida".

A fiscalização concluiu que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 05/08/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 01/08/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

INS DE PAULA

Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Do novo exame destes documentos, constatei a correta apuração dos créditos faltantes do IPI, no valor de R\$ 42.621,50. Além de ter apresentado as notas fiscais faltantes, o contribuinte demonstrou o efetivo pagamento, anexando ordens de pagamento bancárias, duplicatas quitadas e extratos bancários.

Do total de créditos da Brincobre glosados pela fiscalização no valor de R\$ 273.136,39, o contribuinte conseguiu demonstrar seu direito integral aos R\$ 273.136,39.

Em resumo, da glosa apontada pela fiscalização de R\$ 423.358,99 no exame do Ressarcimento de IPI, 2º trimestre de 2003, PER/DCOMP 18087.80998.180903.1.7.01-2810, de 18/09/2003, 2º Trimestre de 2003, o contribuinte comprovou seu direito ao crédito do IPI relativo ao fornecedor Brincobre no valor total de R\$ 273.136,39.

O novo valor da glosa total no PER/DCOMP 18087.80998.180903.1.7.01-2810, de 18/09/2003, 2º Trimestre de 2003, Ressarcimento de IPI, seria de R\$ 150.222,60 (R\$ 423.358,99 – R\$ 273.136,39).

(...)

A recorrente foi cientificada da conclusão da segunda diligência, mas não apresentou manifestação no prazo concedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

O recurso é tempestivo e foi apresentado por legítimo representante da contribuinte, pelo que dele tomo conhecimento.

a) "Da não cumulatividade do IPI"

Não obstante a técnica da não cumulatividade do IPI tenha amparo no art. 153, §3º da Constituição Federal, esse dispositivo, por si só, não assegura o direito ao crédito do IPI sobre todos os produtos adquiridos, havendo a necessidade de lei ordinária, regulamento e normas complementares (art. 100 do CTN) que tragam as condições e as formas para que esse crédito possa ser aproveitado pelo contribuinte.

Relativamente às glosas cujo crédito não foi comprovado, como é consabido, nos pedidos do contribuinte de reconhecimento de direito creditório, como o presente, cabe ao requerente a demonstração do cabimento do seu pleito, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do art. 333 do Código de Processo Civil, juntando aos autos os documentos comprobatórios da existência do direito creditório para o seu reconhecimento.

Com efeito, entendendo a autoridade fiscal que os documentos e informações produzidas pelo contribuinte não eram hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, caberia à recorrente trazer aos autos na manifestação de inconformidade, nos

termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 333, II do CPC, a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão da fiscalização.

Não incumbe à fiscalização ou ao julgador administrativo buscar informações complementares ou fazer diligências para comprovar o seu pleito de reconhecimento do direito creditório da contribuinte. No entanto, em relação aos documentos apresentados pela contribuinte após o despacho decisório, já foram objeto de análise pela fiscalização nas diligências, o que será tratado mais adiante neste Voto.

A hipótese dos autos trata-se de não comprovação do crédito pleiteado, e não da declaração de inidoneidade de documentos fiscais, de forma que o art. 82 da Lei nº 9.430/96 em nada favorece a recorrente.

b) "Das operações com fornecedores optantes pelo Simples e da boa-fé da Recorrente":

Com relação às glosas pertinentes ao fornecedor optante pelo Simples, a Lei nº 9.317/1996, à época dos fatos, vedava expressamente, em seu art. 5º, § 5º, a transferência de créditos para aos adquirentes de seus produtos: "§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS".

Cabe lembrar que a atividade administrativa é vinculada, cabendo ao agente administrativo prestigiar a lei, não podendo dela se distanciar, ainda que sob argumento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A eventual emissão da Nota Fiscal pelo fornecedor optante pelo Simples com destaque do imposto trata-se de uma irregularidade, que, por certo, não tem o condão de conferir à adquirente/recorrente o direito ao crédito do IPI cuja transferência é vedada por lei.

Também o Acórdão proferido no REsp 1148444/MG (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010), submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, não pode ser aplicado aos presentes autos, vez que trata de matéria completamente diversa, qual seja, de aproveitamento de créditos de ICMS relativamente a notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas.

c) Das diligências efetuadas:

Como relatado, o julgamento do recurso voluntário foi, anteriormente, convertido em diligência por este CARF, para análise dos documentos fiscais apresentados pela então manifestante, tendo a fiscalização concluído que os documentos comprovavam parcialmente o crédito pleiteado em relação às aquisições da empresa *Brincobre Industria e Comércio de Metais Ltda.*

Em sua manifestação em face dessa diligência, a recorrente requereu a juntada de outros documentos, relativamente às aquisições mencionadas na tabela acima pela fiscalização, para as quais não havia restado comprovado o respectivo direito creditório nas aquisições da Brincobre.

Tendo sido o julgamento novamente convertido em diligência, concluiu ao final a fiscalização que, em relação às aquisições da recorrente da Brincobre, além de "ter apresentado as notas fiscais faltantes, o contribuinte demonstrou o efetivo pagamento, anexando ordens de pagamento bancárias, duplicatas quitadas e extratos bancários". De forma que, do "total de créditos da Brincobre glosados pela fiscalização no valor de R\$ 273.136,39, o contribuinte conseguiu demonstrar seu direito integral aos R\$ 273.136,39".

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar **provimento parcial** ao recurso voluntário para reconhecer parcialmente o direito creditório, na exata medida verificada pela fiscalização no curso da diligência, relativamente a todas as aquisições da empresa *Brincobre Industria e Comércio de Metais Ltda*, homologando nessa proporção as compensações declaradas.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora